CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL SIEGBERT ALBER

apresentadas em 4 de Março de 1999 *

A — Matéria de facto

1. Na presente acção, a Comissão acusa o Reino da Bélgica de não ter cumprido as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.° e 52.° do Tratado CE, ao exigir que os operadores comunitários dos outros Estados-Membros da Comunidade tenham residência ou estabelecimento na Bélgica, pelo menos durante um ano, para aí poderem matricular as aeronaves.

2. A condição de residência ou de estabelecimento resulta do artigo 3.°, n.° 3, segundo parágrafo, alíneas c) e d), do Decreto real de 15 de Março de 1954 que regulamenta a navegação aérea.

3. A Comissão começou por avisar o Reino da Bélgica, por carta de 31 de Outubro de 1995, do problema de compatibilidade existente — em sua opinião — entre a referida disposição belga e os artigos 6.°, 52.° e 59.° do Tratado CE. Na sua carta de resposta, o Reino da Bélgica fez referência a um projecto de decreto que altera a regulamentação em vigor.

4. Não tendo a Comissão recebido seguidamente qualquer informação quanto à alteração das disposições belgas em questão, formulou um parecer fundamentado que remeteu por carta de 19 de Junho de 1997, notificando o Reino da Bélgica de que devia cumpri-lo no prazo de dois meses.

5. Na sua resposta de 28 de Julho de 1997, o Reino da Bélgica confirmou as reservas relativas à compatibilidade das disposições belgas com as regras comunitárias. A condição de residência e de estabelecimento continua, no entanto, a existir.

6. Em consequência, a Comissão intentou a presente acção, em 28 de Maio de 1998, e conclui agora pedindo que o Tribunal se digne:

1) declarar que, ao exigir, através do artigo 3.°, n.° 3, segundo parágrafo, alíneas c) e d), do Decreto real de 15 de Março de 1954 que regulamenta a navegação aérea, que os operadores comunitários tenham residência ou estabelecimento na Bélgica, durante um ano, para aí poderem matricular aeronaves, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.° e 52.° do Tratado CE;

* Língua original: alemão.

2) condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

7. Na sua réplica, a Comissão desistiu da acusação, inicialmente formulada na petição, relativa à violação do artigo 59.° do Tratado.

8. Na sua contestação, o Reino da Bélgica, embora não tendo formulado qualquer pedido expresso, declarou que as disposições em causa relativas à matrícula de aeronaves seriam modificadas em função dos pedidos da Comissão. A legislação belga na matéria ficaria então conforme aos artigos 6.° e 52.° do Tratado.

9. Segundo ele, a administração competente recebeu instruções para não aplicar as disposições em litígio às pessoas singulares e colectivas dos outros Estados-Membros, até à entrada em vigor das novas disposições. Existe uma prática administrativa, desde 1996, que garante uma igualdade de tratamento entre os nacionais belgas e os dos outros Estados-Membros.

B — Apreciação

10. Há, no caso em apreço, violação dos artigos 6.° e 52.° do Tratado, por ser impossível aos nacionais dos outros Estados-Membros matricular o seu avião, se não tiverem residência ou estabelecimento na Bélgica há pelo menos um ano. Há, portanto, discriminação em razão da nacionalidade. A violação dos artigos 6.° e 52.° do Tratado que dela resulta não foi explicitamente contestada, enquanto tal.

11. No que se refere ao fundamento que o Reino da Bélgica faz assentar na prática administrativa existente desde 1996, consistente em não aplicar as disposições em questão do Decreto real de 15 de Março de 1954, deve sublinhar-se que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, tal fundamento não é susceptível de justificar um incumprimento do Tratado [1].

12. A referência a um projecto de regulamentação em curso também não pode alterar esta conclusão.

Despesas

13. Nos termos do n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, o Reino da Bélgica deve ser condenado nas despesas, se tal for pedido.

1 — Acórdão de 7 de Março de 1996, Comissão/França (C-334/94, Colect., p. I-1307, n.° 30, remetendo para outros acórdãos).

C — Conclusão

14. Pelas considerações expostas, propomos ao Tribunal de Justiça que:

1) declare que, ao exigir, através do artigo 3.°, n.° 3, segundo parágrafo, alíneas c) e d), do Decreto real de 15 de Março de 1954 que regulamenta a navegação aérea, que os operadores comunitários tenham residência ou estabelecimento na Bélgica, durante um ano, para aí poderem matricular aeronaves, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.° e 52.° do Tratado CE;

2) condene o Reino da Bélgica nas despesas.